

Recurso Especial Cível nº 0200331-68.2015.8.19.0001

Recorrente: CIMED INDÚSTRIA S/A (NUTRACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

Recorrido: GENOMMALABORATOIRES DO BRASIL LTDA. e GENOMMA LAB INTERNACIONAL S.A.B DE C.V

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 1.111/1.149, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Quarta Câmara de Direito Privado, fls. 949/968 e fls. 1.053/1.071, assim ementados:

“Apelação cível. Propriedade industrial. Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos. Pretensão autoral de impedir a imitação da marca e do conjunto-imagem (trade dress) do produto dermatológico CICATRICURE, comercializado pelas autoras/apelantes, substituindo o nome e a embalagem do produto CICATRIMED, além de condenação da ré ao pagamento de indenização pela imitação da marca, do trade dress e pela prática de concorrência desleal, apurando-se o prejuízo em liquidação de sentença, conforme critérios dos arts. 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial. 1. Sentença de improcedência fundada nas conclusões do laudo pericial, que não identificou violação de trade dress nas embalagens, mesmo reconhecendo a semelhança das marcas. Reforma que se impõe. 2. Empresas atuantes no mesmo ramo de atividade. Conduta parasitária da empresa ré ao utilizar, em suas embalagens, as mesmas cores e padrões gráficos dos produtos das autoras, que muitas vezes ficam dispostos lado a lado nas gôndolas das farmácias, como comprovado nos autos. 3. Exagerada semelhança que gera risco de confusão no público consumidor e desvio de clientela. 4. Violação de trade dress que impõe a condenação da ré a se abster de colocar no mercado de consumo embalagens do CICATRIMED que

guarde semelhança parasitária com as embalagens do CICATRICURE, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). 5. Manutenção da denominação da marca CICATRIMED, devidamente registrada no INPI. Radical "CICATRI" que também é utilizado por outras marcas, por ser termo de uso comum no mercado de produtos cicatrizantes. 6. Lucros cessantes devidos. Indenização que deverá ser arbitrada em liquidação de sentença, na forma dos arts. 208 e 210 da Lei de Propriedade Industrial, observado o período de tempo em que a prática perdurou. 7. Provimento parcial do recurso."

"Embargos de declaração em apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos. Pretensão de impedir a imitação da marca e do conjunto-imagem (trade dress) do produto dermatológico CICATRICURE, comercializado pelas ora Embargadas, substituindo o nome e a embalagem do produto CICATRIMED, além de condenação da Embargante ao pagamento de indenização pela imitação da marca, do trade dress e pela prática de concorrência desleal. Sentença de improcedência reformada em sede recursal. Embargante que sustenta omissão no acórdão, uma vez que não foram consideradas as conclusões do laudo pericial. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça "por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, motivo pelo qual não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, visto que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos." (AgInt no AREsp n. 2.107.170/SP). Na condição de destinatário direto da prova, o juiz tem a prerrogativa de valorar aquelas constantes dos autos, devendo indicar, motivadamente, as razões do seu convencimento, na forma dos arts. 370 e 371, do CPC. Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, mas mera tentativa de rediscussão da matéria,

já adequadamente decidida. Impossibilidade de manejo dos embargos de declaração fora das hipóteses restritas do art. 1.022 do CPC. Recurso desprovido.”

Inconformado, o recorrente sustenta a violação aos artigos 375, 479 e 938, §3º, do Código de Processo Civil; artigo 129, da Lei de Propriedade Industrial (9.279/96), bem como aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.300/1.335.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não pode ser admitido no que respeita à alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022, do Código de Processo Civil, pois não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

O órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determina o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrário sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Observe-se que o colegiado se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas porque contrária aos interesses da parte. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. VERIFICADO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA

7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETES 83 E 568 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, os enunciados 83 e 568 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp 1472560/RS - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2020 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp 1576086/MG - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/12/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2019).

Assevere-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou o STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida. 2. Os segundos embargos de declaração servem ao saneamento do acórdão embargado, e não à revisão do anterior aresto proferido em sede de agravo regimental, com o qual não se conforma o embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015”. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1258564/SP - Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/04/2019 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/04/2019).

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Neste sentido:

“RECURSOS ESPECIAIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA E INDENIZATÓRIA. ELEMENTO FIGURATIVO. RAIO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MESMO SEGMENTO DE MERCADO. ROUPAS E ACESSÓRIOS. PÚBLICO CONSUMIDOR COMUM. CONFUSÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 13/4/2018. Recursos especiais interpostos em 3/12/2021 e 7/2/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/4/2023.

2. O propósito dos recursos especiais consiste em definir (i) se o uso de símbolos em formato de raio nas peças de vestuário e em acessórios comercializados por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A viola a marca figurativa de titularidade de K2 COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e (ii) se o valor da compensação por danos morais comporta majoração.

3. O âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão ou associação que o uso de outro sinal, designativo de produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor.

4. Para a tutela da Lei 9.279/96, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos.

5. A alteração das conclusões do Tribunal de origem, no sentido da ocorrência ou não de confusão ou de associação indevida por parte dos consumidores,

exigiria revolvimento do acervo probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido.

7. O valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelos juízos de origem (R\$ 50.000,00) não destoia das balizas adotadas por esta Corte Superior para hipóteses semelhantes.

8. Recursos especiais não providos."

(REsp n. 2.091.434/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente